



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001846-03.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0001846-03.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público
Agravado: Iago Augusto de Oliveira

VOTO Nº. 34.373

Agravo em execução. Decisão que reconheceu a prática de falta média. Insurgência ministerial. Pleito de classificação como falta grave. Necessidade. Reeducando que, durante a contagem de detentos, se nega a retornar para o interior da respectiva cela. Conduta caracterizadora de desobediência, prevista como falta grave pelo art. 50, VI, c.c. art. 39, II, ambos da LEP. Ademais, no curso do procedimento disciplinar, o agravante deixou de ser ouvido, pois se negou a sair do pavilhão disciplinar para depor. Decretada a perda de 1/6 dos dias remidos, posto se tratar de conduta sem violência ou vandalismo. Agravo ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 58/59, proferida em 04/12/2024 pela MM. Juíza de Direito, Dra. Aline Tabuchi da Silva, do DEECRIM de Presidente Prudente, que desclassificou a infração administrativa imputada a IAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA de falta grave para média.

Inconformado, o órgão ministerial interpôs recurso de agravo alegando que a conduta imputada ao reeducando caracteriza falta disciplinar de natureza grave (fls. 01/10).

O recurso foi respondido (fls. 64/69), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 70) e a d.

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento ao reclamo ministerial (fls. 80/81).

É o relatório.

Segundo consta do comunicado de evento da Secretaria da Administração Penitenciária, em 18/05/2024, por volta de 16h, IAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ocupante da cela 127 do Pavilhão Habitacional IV, no momento em que era realizada a contagem de detentos, recusou-se a voltar para o interior da cela. Mesmo após receber ordem expressa para ingressar na referida cela, manteve sua postura indisciplinada.

Após a instauração do presente procedimento disciplinar, no dia 27/05/2024, ao ser convocado para apresentar sua versão dos fatos no presente procedimento apuratório, IAGO se recusou a sair de sua cela, agora no Pavilhão Disciplinar, razão pela qual não foi ouvido.

O policial penal Ronaldo Cesar, ouvido a fl. 32, informou que, durante a contagem dos detentos do Pavilhão IV, IAGO se recusou a voltar para dentro da cela 127 e, mesmo após receber ordem dos funcionários nesse sentido, manteve-se do lado de fora. Ato contínuo, os funcionários indagaram se o reeducando possuía problemas de relacionamento ou dívidas com outros sentenciados do pavilhão, tendo o agravante respondido negativamente. Ainda, foi oferecido ao reeducando sua colocação em cela de segurança pessoal, o que também foi negado por IAGO.

Diante de tais fatos, a ocorrência foi comunicada ao diretor do estabelecimento prisional, que

determinou a condução de IAGO ao Pavilhão Disciplinar.

No mesmo sentido foi o depoimento do servidor José Carlos, informando que, mesmo advertido pelos funcionários, IAGO se manteve irredutível, negando-se a cumprir a ordem de retorno à cela. Por esta razão, foi transferido para o Pavilhão Disciplinar e instaurado o presente procedimento apuratório.

Não se nega ser lícito ao condenado requerer sua transferência para outra cela ou outro pavilhão habitacional no qual não tenha dificuldades de convivência. Entretanto, não se deve admitir que tal solicitação se dê de forma a tumultuar a ordem do estabelecimento prisional, mormente quando implicar em desatendimento a ordem legal de agentes de segurança penitenciária.

Se pretende, o reeducando, ser transferido a outro pavilhão, deve buscar tal objetivo através dos meios regulamentares, sem excessos ou transgressões.

A conduta de IAGO, portanto, se amolda ao art. 50, VI, c.c. art. 39, II, ambos da Lei de Execuções Penais, posto ter desobedecido ordem de retorno à respectiva cela.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que desclassificou a conduta do sentenciado Caio Cesar Oliveira Andreazi para falta disciplinar de

natureza média. O sentenciado, em duas ocasiões, **recusou-se a retornar à cela após o banho de sol, alegando questões de segurança pessoal. A decisão recorrida foi no sentido de desclassificar a conduta para falta média, mas o Ministério Público busca o reconhecimento de falta grave.**

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a recusa do sentenciado em retornar à cela configura falta disciplinar grave, conforme tipificado na Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir 3. Os depoimentos dos agentes penitenciários são considerados válidos e não foram apresentadas provas de interesse pessoal ou suspeitas sobre suas atuações. 4. **A disciplina carcerária exige obediência às ordens, e a alegação de inimizade no pavilhão não justifica a desobediência.**

A alegação de coação moral, não comprovada, não exclui a culpabilidade, conforme o Código Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. **A recusa em obedecer ordens no sistema prisional configura falta disciplinar grave.** 2. Simples alegação de coação moral, sem prova do fato coator, não é causa de exclusão da culpabilidade. Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; Código Penal, art. 22.

(Agravado nº 0020234-85.2024.8.26.0996, 1ª C. Crim., Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. em 28/01/2025)

Agravo em Execução Penal - Falta grave – Preliminar de nulidade – Não ocorrência - Agravante ouvido formalmente no âmbito do processo administrativo disciplinar,

acompanhado de advogado da FUNAP – Respeitado, portanto, o art. 118, §2º, da LEP, o qual apenas prevê que "deverá ser ouvido previamente o condenado", sem exigir que referida oitiva se dê perante o Juízo – Mérito - Absolvição - Não acolhimento - **Recusa do reeducando a retornar ao pavilhão de origem - Conduta que encontra subsunção nos artigos 50, VI, c.c. 39, inciso II, da LEP - Desclassificação para faltas média – Impossibilidade** - Violações do dever de obediência ao servidor – Perda dos dias remidos em patamar adequado – Redução descabida - Recurso desprovido.
(Agravado nº 0004835-56.2023.8.26.0509, 8ª C., Crim., Rel. Des. Juscelino Batista, j. em 24/10/2023)

Assim, estando a conduta do reeducando devidamente prevista como falta disciplinar de natureza grave, deve ser provido o agravo ministerial.

No mais, considerando as circunstâncias da falta disciplinar, inexistindo violência ou ato de vandalismo por parte do reeducando, entendo ser suficiente e adequada a perda de 1/6 dos dias remidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao presente agravo ministerial para classificar como falta grave a conduta praticada por IAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA em 18/05/2024, e determinar a perda de 1/6 dos dias remidos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator